DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10329/2015
PROTOCOLO	: 1598396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AMANDINO OLIVEIRA TERRA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 11/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e do **primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato**.

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que não consta nos autos a cópia da publicação do extrato do terceiro termo aditivo. Embora intimado para sanar tal falha (Intimação n. 19555/2016, peça n. 17, fl. 897), o senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, não apresentou o referido documento. Diante disso, a 1ª ICE concluiu, conforme se observa na Análise n. 25488/2016 (peça n. 24, fls. 1167-1175) pela irregularidade do terceiro termo aditivo.

No que se refere ao contrato e demais termos aditivos em exame, a 1ª ICE concluiu pela regularidade, ressalvando os seguintes itens:

a) remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato;

b) remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao contrato;

c) remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao contrato;

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 7864/2017 (peça n. 29, fls. 1266-1269), no qual opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contrato e dos primeiro e segundo termos aditivos, pela irregularidade da formalização do terceiro termo aditivo e pela regularidade da formalização do quarto termo aditivo, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal e pela não comprovação da publicação do extrato do terceiro termo aditivo na imprensa oficial.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao contrato e aos seus primeiro, segundo e quarto termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Vale destacar que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Observo ainda que, embora intimado (peça n. 17, fl. 897), o jurisdicionado não apresentou o comprovante de publicação na imprensa oficial do extrato do terceiro termo aditivo ao contrato. Trata-se de um documento de remessa obrigatória[1], por meio do qual se verifica o cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual transcrevo abaixo:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual e de seus aditamentos na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

[1] Conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "B", 3), vigente à época da presente prestação de contas. Atualmente, os documentos de remessa obrigatória estão relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ademais, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial do terceiro termo aditivo, não considero possível o pronunciamento acerca da tempestividade de sua remessa a este Tribunal.

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 11/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015;

c) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015;

d) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 11/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 09 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT